CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2020

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E ABERTA DO ESTADO DO MARANHÃO, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE SR. VICENTE DE PAULO CRISÓSTOMO DE MENEZES, E DO OUTRO LADO, O SINCOR-MA - SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, SAUDE, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DO MARANHÃO, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE ADAUTO ORNILO DE FARIAS NETO, MEDIANTE AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e tem como ratificada a data base em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange todos os empregados dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros, resseguros, Vida, Saúde, Capitalização e Previdência Privada representadas pelo Sindicato Patronal no Estado do Maranhão – SINCOR-MA, com abrangência territorial no Estado do Maranhão.

§ Único – A Convenção Coletiva de Trabalho é válida para todos os empregados mencionados no *"caput"*, independente de faixa de escolaridade e de remuneração em que se enquadram.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários, poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01.01.2020, com salário inferior ao aqui especificado, considerando a jornada normal de 08 (oito) horas/dia e 40 (quarenta) horas/semana.

A) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:
R$ 1.227,20 (mil e duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos);

B) Auxiliar Administrativo, Escritório: (CBO GRUPO 4)
R$ 1.511,12 (mil e quinhentos e onze reais e doze centavos);

C) Técnico de Seguros e Afins: (CBO GRUPO 3).
R$ 1.666,08 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos).

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2020, será estabelecido piso salarial de Técnico de Seguros (conforme descrição sumária, formação/experiência e condições gerais de exercício estabelecidas no CBO 3517 do Ministério do Trabalho e Emprego) aplicados aos que exerçam a função, desde que possuam curso Técnico de Seguros na FUNENSEG ou em outra instituição de ensino reconhecida pela mesma, ou ainda que tenham sido certificados pela SUSEP ou por instituições certificadoras reconhecidas por ela;

§ 2º – A partir da assinatura do presente instrumento, poderão ser contratados empregados para trabalharem em jornadas diferenciadas, de expediente corrido de 04 (quatro) horas/dia (meio expediente) e/ou de 06 (seis) horas/dia, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e 30 (trinta)

horas, respectivamente, mediante contrato escrito. Os valores de salário poderão ser proporcionais aos previstos no *"caput"*, desde que observados o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente;

§ 3º – Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que já percebam em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2020, os Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado Maranhão, concederão a todos os seus empregados pertencentes à categoria dos securitários, uma recomposição salarial de **4% (quatro por cento),** incidente sobre o salário vigente em 31 de dezembro de 2019, decorrente de 89,29% da variação do INPC/IBGE acumulado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação (Súmula 159/TST).

§ Único – A gratificação de que trata o "*caput*", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, a remuneração mínima, equivalente ao salário normativo.

CLÁUSULA OITAVA – DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, bem como de outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados por escrito pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

§ Único – Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a empresa deverá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA NONA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

§ Único – Do referido comprovante deverá constar também importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece a Lei nº. 8036, artigo 17, 1ª parte, de 11.05.1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08/11/1990.

CLÁUSULA DEZ – INTERVALO PARA DESCANSO

Todo empregado que, nos termos da NR 17, item 17.6.4, "d", da portaria NTPS n. 3251, de 23/11/1990, esteja exercendo suas funções e sujeito a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, gozará de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho.

Parágrafo Único – O empregador dará continuidade e aperfeiçoará a política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER – Lesões por Esforços Repetitivos/DORT – Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

CLÁUSULA ONZE – 13º. SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

As empresas pagarão **50% (cinquenta por cento)** da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de julho, receberão até aquela data, proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

§ Único – No caso de fracionamento de férias, o adiantamento previsto no *"caput"* será pago integralmente no gozo do primeiro período de férias.

CLÁUSULA DOZE – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes das jornadas de trabalho, normal de 08 (oito), diferenciada de 06 (seis), e/ou de 04 (quatro) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** até 02 (duas) horas diárias e de **60% (sessenta por cento)** pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ 1º – As empresas fornecerão, obrigatória e gratuitamente, lanches ou valor equivalente ao *ticket* (vale refeição) a seus empregados, quando estes estiverem laborando em horários extraordinários ou em prorrogação de jornada de trabalho, em caráter excepcional, que exceder a 02 (duas) horas;

§ 2º – Os percentuais acima não incidirão na hipótese de compensação simples de horas extraordinárias através da diminuição da jornada em outro dia, desde que a compensação ocorra na própria semana;

§ 3º – As horas trabalhadas excepcionalmente nos domingos e feriados, não são passiveis de serem compensadas, devendo ser pagas com o acréscimo de **200% (duzentos por cento)**;

§ 4º – Para calcular o valor do salário/hora, utilizam-se os divisores: 200, 150 e 100, respectivamente;

§ 5º – Fica facultado a cada empresa adotar o sistema alternativo de compensação de horas extras através de Banco de Horas, observando-se o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, quando sendo compensada após a semana em curso, deverá ser com os acréscimos de Lei, conforme artigo 59, § 2º da CLT, devendo as empresas firmar Acordo Coletivo junto ao Sindicato dos Securitários para sua validade, sob pena do efetivo pagamento das horas extras de crédito e do abono das horas faltantes em débito.

CLÁUSULA TREZE – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R$ 37,44 (trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) por mês, a título de anuênio, o qual integrará à sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único – Não se aplica esta vantagem aos empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço.

CLÁUSULA QUATORZE – VALE REFEIÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2020, as empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, "Vale Refeição" em *ticket*, cartão magnético e/ou *smart* para refeições ou por opção do empregado em "Vale Alimentação", no valor de **R$ 29,12 (vinte e nove reais e doze centevaos)** por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) *tickets* por mês, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos empregados no seu custeio de até 4% (quatro por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ 1º – Para empregados com jornada igual ou inferior a 06 (seis) horas/dia, o valor de cada *ticket* é de **R$ 18,72 (dezoito reais e setenta e dois centavos)**;

§ 2º – A opção por parte do empregado, pelo recebimento do "Vale Refeição" em "Vale Alimentação" somente poderá ser exercida depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da opção anteriormente exercida;

§ 3º – As eventuais diferenças que, por força da presente Convenção, ocorram sobre o valor do *ticket* ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em *tickets* ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ 4º – No caso de o empregado apresentar faltas injustificadas, no mês subsequente da ocorrência, cada evento será descontado o valor correspondente a 01 (uma) refeição, cujo valor unitário está estabelecido nesta cláusula. Neste caso, dependendo da quantidade de eventos ocorridos no mês, não haverá a garantia do mínimo de 22 (vinte e dois) *tickets* por mês;

§ 5º – O auxílio previsto nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei Federal nº 6.321 de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores;

§ 6º – Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula, as empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiro, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado ou serviço de entrega.

CLÁUSULA QUINZE – VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte, na forma da Lei nº 7.418/1985, com as alterações da Lei nº 7.619/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, ou opcionalmente o seu valor correspondente por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente, ficando ajustado que referido pagamento não terá natureza remuneratória.

CLÁUSULA DEZESSEIS – ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas assegurarão assistência médica e/ou plano de saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela empresa, sendo facultada ao empregado sua adesão.

CLÁUSULA DEZESSETE – AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa, o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre o seu salário de contribuição, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DEZOITO – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da empresa, fica assegurada ao empregado, uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal (salário + ATS) a que faria jus se estivesse em atividade.

§ 1º - A concessão da complementação prevista no *"caput"* desta cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;

§ 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro;

§ 3º - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DEZENOVE – AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas reembolsarão às suas empregadas-mães e a seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, contratados para a jornada normal de 08 (oito) horas diárias, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das partes acordantes, até o valor mensal de **R$ 89,44 (oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o seu internamento, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

§ 1º – Para os beneficiários deste auxílio, contratados com jornada diferenciada, inferior a 08 (oito) horas diárias, o valor mensal será de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais);

§ 2º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma Empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo, e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

§ 3º - Quando empregados de Empresas diferentes e representados pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês.

§ 4º – Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no *"caput"* desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministério do Trabalho, de 03/09/1986 (DOU de 05/09/1986) e Portaria nº 670 de 20/08/1997 (DOU de 21/08/1997).

CLÁUSULA VINTE – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenização no valor de **R$** 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para o caso de morte por qualquer causa; de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para indenização especial por morte por acidente; de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) no caso de invalidez total ou parcial e permanente por acidente; de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) no caso de invalidez por doença total permanente e funcional e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula "Salário Normativo", para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

§ 1º – A obrigação prevista nesta cláusula, não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

§ 2º – As empresas se obrigam a fornecer os respectivos certificados individuais aos seus empregados ou a apólice de todo o grupo segurado, onde constem as coberturas estipuladas nesta convenção, bem como os benefícios.

CLÁUSULA VINTE E UM – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – ATESTADO DE EXAME DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, as empresas fornecerão ao empregado, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, previsto no Artigo 168, parágrafos 3º e 4º, da CLT e disciplinado pela NR 07, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho, n.º 3214, de 08/06/1978.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – PROMOÇÕES

Aos empregados promovidos a funções em que não haja paradigma, será garantido aumento nunca inferior a 05% (cinco por cento), que deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, e não será compensável ou dedutível. Havendo paradigma, o salário do promovido terá como limite o daquele, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – HOMOLOGAÇÕES

As empresas que optarem por homologar as rescisões em suas sedes ou unidades operacionais poderão fazê-las, desde que enviem ao Sindicato, cópias de todas as rescisões realizadas dentro do mês, independente do tempo de serviço do empregado na empresa, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento do saldo de rescisão e do FGTS.

§ 1° - Os prazos para quitação das verbas rescisórias seguirão conforme o Artigo 477 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017;

§ 2° - A inobservância dos prazos previstos no § 2º desta cláusula ensejará ao empregador o pagamento em favor do empregado, de valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente;

I – Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

II – Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior;

III – A inobservância dos prazos acima previstos sujeitará ao empregador o pagamento em favor do empregado do valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando comprovadamente o trabalhador tiver dado causa a mora;

§ 3° - O pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores aos previstos na legislação ou nos instrumentos coletivos constitui mora do empregador, salvo se houver quitação das diferenças no prazo legal.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – ACORDO MÚTUO

A realização do acordo mútuo previsto no Artigo 484 – A da CLT, só poderá ocorrer mediante assistência do Sindicato.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VINTE E SETE – AVISO PRÉVIO DE ACORDO COM A LEI 12.506/2011

De acordo com a Lei nº 12.506 de 11/10/2011 e Nota Técnica nº 184, de 07/05/2012, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o aviso prévio proporcional terá variação de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme o tempo de serviço prestado pelo Empregado na mesma Empresa ou empregador. Para toda a relação contratual que supere 01 (um) ano de duração, deverão ser acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

§ 1º - A proporcionalidade de que trata o parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 12.506 de 11/10/2011 aplica-se, exclusivamente, em benefício do Empregado, isto significa que o aumento do número de dias no aviso prévio só se aplica em favor do Empregado, ou seja, quando o Empregado tiver que cumprir o aviso prévio trabalhando, cujo pedido de demissão tenha sido de sua iniciativa o prazo será de 30 (trinta dias) e não terá qualquer acréscimo de dias aos 30 (trinta) dias de aviso prévio a ser cumprido trabalhando. A mesma regra se aplica para o aviso prévio indenizado;

§ 2º - A Lei nº 12.506 de 11/10/2011 em nada alterou o Artigo 488 da CLT, logo, continua em vigor a redução da jornada diária de trabalho em 02 (duas) horas ou a redução de 07 (sete) dias durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, sem qualquer prejuízo na remuneração;

§ 3º - O período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, isto significa que o aviso prévio proporcional será contabilizado no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, inclusive projeção e reflexos no pagamento do décimo terceiro salário e férias na rescisão;

§ 4º - Recaindo o término do aviso prévio proporcional nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base, faz jus o empregado despedido à indenização prevista no Artigo 9°, da Lei n° 7.238 de 29/10/1984, que estabelece que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

CLÁUSULA VINTE E OITO – CONTRATO DE TRABALHO – *HOME OFFICE*

A contratação de empregados para prestação de serviços em regime de tele trabalho, obedecerá às disposições dos artigos 75-A ao 75-E da CLT, mediante formalização de Contrato Individual de Trabalho, contendo **pormenorizadamente** as condições do/das: custeio da infraestrutura para desenvolver as atividades, controle de jornada de trabalho, horas extraordinárias, normas de segurança e saúde, garantias do salário normativo e demais vantagens da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional dos Securitários.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fica facultado às empresas, qualificar e reciclar seus empregados com um curso anual de treinamento, orientação, conhecimento e atividades de adaptação na sua área, adequando-se às modificações e inovações tecnológicas nos seus locais de trabalho.

CLÁUSULA TRINTA – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo a hipótese por motivo de justa causa para dispensa do empregado (a):

a) Gestante: a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b) Pai: o empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;

c) Adoção: A empregada ou o empregado que comprovadamente adotar crianças com idade de até 12 (doze) anos, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;

d) Gestante/Aborto: a mulher, por 60 (sessenta) dias, contados da data de liberação médica para retorno ao trabalho, em caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente, recomendando-se a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento;

e) Auxílio Doença: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, o Empregado que tenha ficado afastado do trabalho por auxílio doença, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

f) Alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa.

CLÁUSULA TRINTA E UM – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS, que hajam completado 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, desde que estejam a 12 (doze) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensável à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade.

§ Único – Aos empregados com 10 (dez) anos ou mais de serviço na mesma empresa, se quando completado o tempo indispensável para aquisição do direito ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo exclusivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

§ Único – O segurado que sofreu acidente de trabalho, nos termos dos artigos 19 e 23 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, tem garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses (artigo118), a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – ERGONOMIA

As empresas se comprometem, sob pena de imposição das sanções previstas em lei, ao integral cumprimento do disposto na Norma Regulamentadora nº 17, que consigna normas de ergonomia e visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico- fisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Os empregados pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato, terão sua jornada normal de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, de 08 (oito) horas por dia, com o intervalo de no mínimo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§ Único – Em caráter excepcional e eventual, poderá ser avençado diferentemente entre a empresa e seu empregado, em razão da natureza do trabalho, para compreender o dia de sábado, preservando o número máximo de 05 (cinco) dias por semana e as 40 (quarenta) horas semanais, mediante assinatura de Acordo Individual de Compensação de Jornada.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliados para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO E IDOSO

Ficam abonadas as ausências do empregado nos dias de internação de filho menor de 18 (dezoito) anos, de pais idosos comprovadamente através de atestado ou declaração médica e limitados a 10 (dez) dias por ano, sem limite de idade em caso de filhos portadores de deficiência física.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – ABONO DE FALTA POR DOENÇA – ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dados por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade.

§ Único – Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE – DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o **DIA DO SECURITÁRIO**, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ Único – Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais, o **DIA DO SECURITÁRIO** poderá ser compensado da seguinte forma: parte dos empregados gozariam o feriado na sexta-feira anterior (desde que útil, ou imediatamente anterior) e outra parte dos empregados na segunda-feira respectiva, desde que observados nesses casos, na medida do possível e em havendo consenso, a vontade dos mesmos pela escolha entre um e outro dia, para o gozo do feriado remunerado, com prévia comunicação escrita ao Sindicato.

CLÁUSULA QUARENTA – FÉRIAS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

§ 1º – Para efeito desta cláusula é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

§ 2º – Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em até 03 (três) períodos, desde que acordado com seu empregador e observados os limites e condições da legislação existente. Fica a critério do empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período ou proporcionalmente a cada um dos períodos.

CLÁUSULA QUARENTA E UM – ABONO DE FÉRIAS

Além da remuneração mensal a qual o trabalhador tem direito durante o período das férias, o empregador deve pagar um adicional que corresponde a 1/3 do salário do empregado. O salário das férias e o adicional de 1/3 devem ser pagos até 02 (dois) dias antes do início das férias. (Artigo 7º, XVII, da CF/88).

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, gratuitamente.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – ATESTADOS MÉDICOS

A ausência e/ou afastamento do empregado por motivo de acidente ou enfermidade, atestada pelo médico da empresa, do convênio Plano de Saúde, da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, também será abonada inclusive com os mesmos fins previstos no Artigo 131, inciso III da CLT.

§ 1º – As empresas que não proporcionarem assistência médica para seus empregados deverão aceitar atestados e/ou declarações de convênios particulares;

§ 2º – Será abonado o período necessário para o comparecimento à consulta médica ou ao atendimento de emergência, desde que apresentada à respectiva declaração médica;

§ 3º – O empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, dentro do intervalo de 60 (sessenta) dias, independentemente da duração individual de cada afastamento, e totalizar, no somatório da duração da licença médica, período superior a 15 (quinze) dias, deverá apresentar à empresa, impreterivelmente até o 16º (décimo sexto) dia do afastamento, mediante protocolo de entrega, os atestados médicos que comprovem a sua incapacidade laborativa, respeitando as políticas internas de cada empresa.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Maranhão, na Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito (FENESPIC), e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitadas a um empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – GARANTIA DE EMPREGO – DIRIGENTE SINDICAL

Tem a garantia de emprego, independente do cargo ou função exercido na empresa, todos os sindicalistas investidos de mandato sindical – efetivos e suplentes - na Diretoria, no Conselho Fiscal e os Delegados Representantes do Sindicato dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários (FENESPIC) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), conforme previsão nos Artigos 522 e 538 com direitos assegurados nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 543, da CLT e no inciso VIII do Artigo 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devido, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS/OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

As empresas se comprometem a fornecer até o dia 30 (trinta) de setembro de 2020, ao Sindicato dos Securitários, a cópia da RAIS do exercício de 2019 (mesmo que negativa), bem como cumprimento da legislação pertinente quanto à remessa e publicidade da GPS (Decreto nº 3.048, de 06 de março de 1999, Regulamento da Previdência Social, artigos 225, incisos V e VI, e 287); da GRCSU (§ 2º, do artigo 583, da CLT, e item 4, da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 202/2009); e da Guia de recolhimento da Contribuição Assistencial.

§ 1º – As empresas, também enviarão, mensalmente, a relação dos empregados admitidos, demitidos, liberados e transferidos, contendo: nome, função, e-mail (utilizado na empresa), e local de trabalho (ou cópia do CAGED), assim como a cópia da Guia de recolhimento da Mensalidade Sindical, com a relação dos empregados associados;

§ 2º – O SINCOR fornecerá até o dia 30 (trinta) de setembro de 2020, ao Sindicato dos Securitários, uma relação atualizada das Corretoras de Seguros atuantes no Estado do Maranhão, suas representadas, sejam elas associadas ou não ao sindicato, contendo: razão social, número do CNPJ/MF, telefone, endereço físico e eletrônico. (compreende os Corretores de Seguros, pessoa jurídica).

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – MENSALIDADE SINDICAL

O desconto da mensalidade sindical dos associados do Sindicato, será feito pela empresa, diretamente em folha de pagamento, conforme prescreve artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizado pelos empregados, por escrito, e a Proposta de Admissão de Associado vistada pelo RH da empresa.

§ 1º - O desconto da mensalidade em folha de pagamento somente poderá cessar, após devidamente comprovada à exclusão do quadro social, mediante a notificação do Sindicato, ou, após a demissão, transferência ou aposentadoria do empregado, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro social do Sindicato, apresentados através da empresa;

§ 2º - Enquanto perdurar o afastamento do empregado, fica dispensado o desconto tratado nesta cláusula, desde que comunicado ao Sindicato.

CLÁUSULA CINQUENTA – QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato quadro para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados previamente, ao setor competente da Empresa para os devidos fins, incumbindo-se este da sua fixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM – ACORDO DIFERENCIADO

As Empresas de Sociedade Anônima, Sociedade Civil ou Limitada, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais, sediadas ou não no Estado do Maranhão, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o Sindicato da Classe e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização no Estado do Maranhão, para os períodos de 01/01/2020 a 31/12/2020, prevalecendo, todavia os critérios mais vantajosos.

§ Único – Tal diferenciação não se aplica às filiais de corretoras independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais; às quais se aplicará em face de seus empregados, se mais vantajosa for, a Convenção Coletiva de Trabalho para Corretoras de Seguros e de Capitalização adotada em sua matriz.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – ACOMPANHAMENTO CONJUNTO

As partes convenentes estabelecem que acompanharão conjuntamente as condições de execução da presente Convenção, inclusive exame de conjuntura econômica nacional e regional, procurando encaminhar sugestões às empresas para melhor administração das relações de emprego, sem prejuízo das condições aqui estabelecidas.

§ Único – Ficam ressalvadas que todas as cláusulas de natureza econômica poderão ser revistas a qualquer momento sempre que se alterarem as condições econômicas, políticas e sociais, sobre as quais se celebrou o presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS – ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS
As condições de trabalho alçadas por força de Sentença Normativa ou Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto na sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre os Sindicatos Profissional e o Patronal, ou ainda, até a prolação de nova Sentença Normativa.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO
As condições de trabalho até então existentes, e aquelas que vierem a ser firmadas, somente poderão ser alteradas, mediante existência de cláusula autorizada estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – DEVER DE CUMPRIR
A omissão de cláusulas nesta Convenção Coletiva de Trabalho não derroga o dever das empresas, de cumprirem todas as obrigações previstas em Leis, Decretos, Portarias e Instruções Normativas que visem estabelecer direitos trabalhistas, proteção, saúde e segurança no desempenho do trabalho.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
As partes convenentes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, à exceção daquelas que já possuírem sanções específicas, incidirá multa equivalente a **10% (dez por cento)** do piso salarial do empregado, por infração, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – JUÍZO COMPETENTE
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências desta Convenção.

São Luís (MA), 17 de janeiro de 2020.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada Fechada e Aberta no Estado do Maranhão. CNPJ: 06.764.427/0001-42, Código Sindical - 006.020.01996.2

VICENTE DE PAULO CRISÓSTOMO DE MENEZES
Presidente

SINCOR - MA - Sindicato dos Corretores e Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, Vida, Saúde, Capitalização e Previdência Privada no Estado do Maranhão.

ADAUTO ORNILO DE FARIAS NETO
Presidente